



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048977-13.2026.8.19.0000
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: MARIA JOSE SALLES PEGORIM
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos apresentados em execução individual de sentença proferida em ação civil pública referente à gratificação “Nova Escola”.

2. O Estado alega a existência de excesso de execução, bem como equívocos na aplicação dos consectários legais nos cálculos apresentados pela exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: (i) saber quais critérios devem ser observados para a apuração do crédito exequendo, especialmente no que se refere aos índices de correção monetária e aos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os critérios de atualização e juros devem observar: (i) juros de 6% ao ano desde a citação até 30/06/2009 e, a partir de então, índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) correção monetária pela UFIR-RJ até 30/06/2009 e, a partir de então, pelo IPCA-E; (iii) aplicação da EC nº 113/2021, desde 09/12/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, conforme Provimento nº 207/2025 do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os critérios de atualização e juros devem observar a legislação e precedentes aplicáveis,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

inclusive as alterações promovidas pela EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; Provimento CNJ nº 207/2025; CPC, art. 524, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1495146/MG, 1492221/PR e 1495144/RS (Tema 905); STF, RE 870947 (Tema 810); STF, Tema 823; TJ/RJ, IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0048977-13.2026.8.19.0000, em que é Agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Agravada MARIA JOSE SALLES PEGORIM,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão de fls. 320 dos autos principais, por meio da qual foi rejeitada a impugnação e homologados os cálculos apresentados, no âmbito de execução individual de sentença proferida na ação civil pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, movida por Maria Jose Salles Pegorim, nos termos a seguir:

"Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (id. 290) na qual a parte ré se insurge contra os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no id. 278, ao argumento principal de que houve excesso na execução. Manifestação da parte autora no id. 304. Manifestação do Contador no id. 13 ratificando os cálculos apresentados, esclarecendo que foi utilizado o IPCA-E para correção monetária e, posteriormente, a SELIC. Não há obrigatoriedade de uso do INPC e não houve anatocismo, pois, a SELIC já engloba correção e juros, sendo aplicada de forma única. Relatei. Decido.

Diante da manifestação do i. Contador não assiste razão à parte ré/executado, uma vez que os cálculos atendem ao disposto na sentença (ACP 0075201-20.2005.8.19.0001), já transitada em julgado. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de index 278. P.I. Preclusa, expeça-se RPV/precatório com incidência de tributação, se houver, na forma da Lei. Com o depósito, expeça-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

se o mandado de pagamento ou ofício para a transferência dos valores para a conta bancária eventualmente indicada. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução”.

Afirma o Agravante haver excesso de execução, salientando que a parte autora apresentou planilha de cálculos afirmando ser-lhe devido o montante de R\$ 79.627,66 (setenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

Aduz que, remetida essa planilha à Assessoria de Cálculos desta Procuradoria, foi verificado o excesso de R\$ 5.627,61 (cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Portanto, o valor correto a executar é de R\$ 74.000,05 (setenta e quatro mil reais e cinco centavos).

Sustenta, ainda, que o alegado excesso decorre da aplicação incorreta dos parâmetros de cálculo pela exequente, na medida em que: (i) foram aplicados índices de correção de maneira equivocada, sem observar a variação do INPC a partir de junho/2009 até nov/2021 e, após, a Taxa SELIC, (ii) os cálculos consideram a incidência de SELIC sobre as diferenças corrigidas e com juros; no entanto, a taxa SELIC é formada também por juros, de modo que sua aplicação sobre importâncias compostas de juros ocasiona anatocismo.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 16 ejud, prestigiando a decisão recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, estando presentes os requisitos de regularidade formal, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva referente à gratificação “Nova Escola”, devida aos servidores inativos da rede estadual de educação, promovida pela agravada, na qual o juízo de origem rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo ente executado quanto aos honorários sucumbenciais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

No caso concreto, a professora aposentada da Secretaria de Estado de Educação ajuizou execução individual para cobrança da gratificação, tendo passado à inatividade em 28/04/1997 (fls. 02 dos autos principais).

Dessa forma, o débito devido deve abranger as prestações vencidas entre junho de 2000 e setembro de 2009, considerando que, a partir deste último marco temporal, a gratificação foi absorvida nos proventos dos servidores inativos, nos termos da Lei Estadual nº 5.539/2009.

O Agravante impugnou a execução e, por intermédio da Assessoria de Cálculos da PGE, apresentou planilha de débito (fls. 295 dos autos principais) em que adotou, como critérios de atualização, “UFIR até Dez/2006, INPC até Nov/2021 e após SELIC” (sic).

Como se sabe, quanto aos critérios para a incidência de juros e correção monetária, no acórdão proferido no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, há expressa referência ao RE nº 870947, no qual foi apreciado o Tema nº 810 do STF, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado teses no sentido de que:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (grifei)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp nº 1495146/MG, 1492221/PR e 1495144/RS, pelo rito do recurso repetitivo, apreciou o Tema nº 905 (*“Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”*).

No que se refere à correção monetária e aos juros moratórios, reportou-se, fundamentalmente, ao que foi decidido pela Suprema Corte:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”.

Especificamente sobre condenações judiciais de natureza administrativa em geral, estabeleceu-se tese segundo a qual:

“3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E”. (grifei)

Assim sendo, deve ser aplicada sobre as parcelas juros (desde a citação da ação coletiva) de 6% ao ano até 30/06/2009 e, a partir de então, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, modificado pela Lei nº 11.960/2009.



Já a correção monetária deve observar, desde a data em que cada parcela se deveria ter sido paga, a aplicação da UFIR-RJ até 30/06/2009 e, **a partir de então, do IPCA-E**, não havendo incidência do INPC.

Não obstante, é consabido que sobreveio a **EC nº 136/2025**, que conferiu **nova redação ao art. 3º da EC nº 113/2021**, disciplinando de modo distinto os critérios de atualização e juros aplicáveis aos requisitórios envolvendo a Fazenda Pública, **em consonância com o disposto no Provimento nº 207/2025 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º)**.

A nova redação dada pela **EC nº 136/2025** estabelece:

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** e, para fins de compensação da mora, incidirão **juros simples de 2% ao ano**, vedada a incidência de juros compensatórios.*

*§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da **Taxa Selic** para o mesmo período, aplicar-se-á esta última, em substituição àquele.*

§ 2º Nos processos de natureza tributária, serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidirão juros de mora sobre os precatórios pagos dentro desse prazo.”

Já o **Provimento nº 207/2025 do CNJ**, em seu **art. 3º**, dispõe que, no tocante aos valores requisitados das Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, deverão ser observadas as seguintes regras:

§ 1º Para atualização monetária e aplicação de juros:

- a) a partir de **agosto de 2025**, os precatórios serão atualizados pelo **IPCA**, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;*
- b) os **juros de 2% ao ano**, calculados mensalmente, incidirão apenas sobre o valor principal, excluídos os juros já apurados;*
- c) caso o somatório do **IPCA** e dos juros de mora resulte superior à **Taxa Selic** do mês de atualização, esta deverá ser aplicada em substituição.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

§ 2º As contas com data-base anterior a agosto de 2025 deverão observar, até julho de 2025, os critérios da Resolução CNJ nº 303/2019 (arts. 21 a 25), aplicando-se, a partir de agosto de 2025, os parâmetros da EC nº 136/2025.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência de juros de mora.

§ 4º Não sendo quitado o precatório no prazo constitucional, a atualização incidirá sobre o valor atualizado em dezembro do ano em que deveria ter sido pago, aplicando-se o IPCA sobre o principal e juros somados, e novos juros apenas sobre o principal.

§ 5º Se a soma do IPCA e dos juros de mora exceder a variação da Taxa Selic, esta prevalecerá.

Em síntese, deve ser observada a EC nº 113/2021, desde 09/12/2021, com a nova redação conferida ao art. 3º pela EC nº 136/2025, a partir de sua vigência, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 3º do Provimento nº 207/2025 do CNJ.

Da análise dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 278 dos autos principais, verifica-se que foram corretamente adotados os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas, conforme estabelecido pelo Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF.

Sendo assim, não há qualquer incorreção nos cálculos, devidamente homologados pelo juízo *a quo*.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão Agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

